



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 2 de agosto de 2017

Número 148

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 169/2017:

Recomenda ao Governo a uniformização da aplicação do regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o magistério primário e de educação de infância em 1975 e 1976 4439

Resolução da Assembleia da República n.º 170/2017:

Recomenda ao Governo que retome o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina como instrumento de desenvolvimento integrado e participado 4439

Resolução da Assembleia da República n.º 171/2017:

Recomenda ao Governo que promova uma campanha de informação e sensibilização à população e aos vários agentes do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina para assegurar a compatibilização das várias atividades económicas com os valores ambientais, paisagísticos e sociais 4439

Resolução da Assembleia da República n.º 172/2017:

Recomenda ao Governo a revisão dos instrumentos de ordenamento do território relativos ao Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina com o objetivo de compatibilizar a proteção da natureza com a ocupação populacional 4439

Resolução da Assembleia da República n.º 173/2017:

Recomenda ao Governo uma participação alargada no processo de recondução do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina a programa especial e a criação de mecanismos de apoio e incentivo à criação de emprego local 4439

Resolução da Assembleia da República n.º 174/2017:

Recomenda ao Governo a revisão dos instrumentos de gestão territorial do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, compatibilizando a proteção da natureza e a salvaguarda dos valores naturais com o desenvolvimento económico e o bem-estar das populações 4440

Resolução da Assembleia da República n.º 175/2017:

Recomenda ao Governo medidas para melhorar a qualidade dos cuidados de saúde materna e assegurar os direitos das mulheres na gravidez e no parto 4440

Resolução da Assembleia da República n.º 176/2017:

Recomenda ao Governo a adoção de medidas para combater o insucesso e o abandono escolar no ensino superior 4441

Resolução da Assembleia da República n.º 177/2017:

Deslocações do Presidente da República entre 1 de agosto e 31 de outubro. 4442

Resolução da Assembleia da República n.º 178/2017:

Política de Coesão pós-2020 4442

Resolução da Assembleia da República n.º 179/2017:

Recomenda ao Governo a inclusão da Fortaleza de Juromenha, no concelho do Alandroal, na lista de imóveis do Programa «REVIVE» 4442

Resolução da Assembleia da República n.º 180/2017:

Recomenda ao Governo a realização de uma Cimeira da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa dedicada à temática do Mar. 4442

Ambiente**Portaria n.º 245/2017:**

Estabelece os critérios para a atribuição do Fim do Estatuto de Resíduo (FER) ao plástico recuperado 4442

Região Autónoma da Madeira**Decreto Legislativo Regional n.º 23/2017/M:**

Primeira alteração ao Decreto Regional n.º 23/78/M, de 29 de abril, que estabelece o regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito da Assembleia Legislativa Regional da Madeira 4448

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 146, de 31 de julho de 2017, onde foi inserido o seguinte:

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**Decreto Regulamentar n.º 6-A/2017:**

Regulamenta a atualização extraordinária das pensões 4410-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 169/2017

Recomenda ao Governo a uniformização da aplicação do regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o magistério primário e de educação de infância em 1975 e 1976.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que clarifique, através de uma diretiva de orientação à Caixa Geral de Aposentações, as regras a aplicar aos docentes que se encontrem na situação prevista pelo regime instituído pela Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, que «Institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância em 1975 e 1976».

Aprovada em 1 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 170/2017

Recomenda ao Governo que retome o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina como instrumento de desenvolvimento integrado e participado

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — No processo de recondução do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e da Costa Vicentina, em conformidade com o previsto na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo), seja preconizada uma política de ordenamento do território que inclua os hábitos, práticas e atividades tradicionais de proteção da natureza, da salvaguarda dos valores naturais, incluindo e valorizando as atividades humanas realizadas no respetivo território, com o objetivo de promover o desenvolvimento económico e o bem-estar das populações.

2 — Este processo de recondução ocorra em estreita articulação com as autarquias, as associações ambientalistas, as universidades e/ou politécnicos, as associações de agricultores, pescadores e mariscadores do território que o Parque incorpora.

3 — Proceda à análise e identificação dos meios e recursos humanos, operacionais e financeiros, nomeadamente do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), assim como ao modelo de gestão das áreas protegidas atualmente em vigor, visando a obtenção de uma governação mais eficaz, próxima e integrada.

Aprovada em 23 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 171/2017

Recomenda ao Governo que promova uma campanha de informação e sensibilização à população e aos vários agentes do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina para assegurar a compatibilização das várias atividades económicas com os valores ambientais, paisagísticos e sociais.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova uma campanha de informação e sensibilização à população e aos vários agentes do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina sobre a importância de cada um dos setores de atividade e as práticas que melhor garantem a sua coexistência, nomeadamente envolvendo-os no processo e alertando para os reais impactos, sociais, económicos e ambientais, positivos e negativos, de cada um.

2 — Garanta a compatibilização entre as várias atividades económicas, existentes e propostas, no cumprimento da salvaguarda dos valores ambientais, paisagísticos e sociais, quer nos planos diretores municipais, quer no novo programa especial, desde o período transitório até à sua conclusão, com vista a assegurar o desenvolvimento económico da região e do bem-estar das populações.

Aprovada em 23 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 172/2017

Recomenda ao Governo a revisão dos instrumentos de ordenamento do território relativos ao Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina com o objetivo de compatibilizar a proteção da natureza com a ocupação populacional.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que na recondução do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina a programa especial, em conformidade com o previsto na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, sejam implementadas medidas de compatibilização da proteção da natureza com a ocupação populacional e respetivas atividades autóctones, como forma de tornar a conservação da natureza e a biodiversidade mais efetiva e promover a qualidade de vida das populações.

Aprovada em 23 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 173/2017

Recomenda ao Governo uma participação alargada no processo de recondução do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina a programa especial e a criação de mecanismos de apoio e incentivo à criação de emprego local.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Seja assegurada, desde o início do processo de recondução do Plano de Ordenamento do Parque Natural

do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV) a programa especial, em conformidade com o previsto na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, a efetiva participação e o envolvimento das autarquias, da população residente e dos agentes económicos e associativos.

2 — Sejam considerados pelos estudos de base, além dos aspetos técnicos e científicos adquiridos sobre o património natural da área protegida, e da indispensável ponderação dos objetivos de conservação, em estreita articulação com autarquias, população residente e agentes económicos e associativos, a recolha e tratamento de informação que identifique potenciais conflitos ou incompatibilidades com o desenvolvimento de atividades lúdicas ou económicas, nomeadamente associadas à pesca, à agricultura e ao turismo sustentável, na perspetiva da manutenção de equilíbrios entre conservação da natureza e vivência de atividades humanas.

3 — O quadro estratégico de desenvolvimento territorial e as diretrizes do programa especial prossigam mecanismos de apoio e incentivo à criação de emprego local, nomeadamente associados às economias do mar, às atividades tradicionais emergentes e, de um modo geral, ao aproveitamento económico sustentável dos recursos naturais, ambientais e paisagísticos da área protegida.

Aprovada em 23 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 174/2017

Recomenda ao Governo a revisão dos instrumentos de gestão territorial do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, compatibilizando a proteção da natureza e a salvaguarda dos valores naturais com o desenvolvimento económico e o bem-estar das populações.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Na recondução do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina a programa especial, imposta na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo), seja abandonada a perspetiva errada de ordenamento do território que opõe os hábitos, práticas e atividades tradicionais e autóctones à proteção da natureza e à salvaguarda dos valores naturais, enquadrando as atividades humanas realizadas no território do Parque com vista à promoção do desenvolvimento económico e do bem-estar das populações.

2 — No processo de recondução sejam envolvidas ativamente as autarquias, as associações de pescadores lúdicos e profissionais, de mariscadores e de agricultores, bem como as associações ambientais e outras forças vivas da região.

Aprovada em 23 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 175/2017

Recomenda ao Governo medidas para melhorar a qualidade dos cuidados de saúde materna e assegurar os direitos das mulheres na gravidez e no parto

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Inicie, apoie e mantenha programas para melhorar a qualidade dos cuidados de saúde materna e assegurar o direito das mulheres a uma assistência digna e respeitosa, nomeadamente durante a gravidez e o parto, junto dos profissionais de saúde materna e obstetrícia, envolvendo todos os interessados e dando cumprimento às recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS).

2 — Reforce os meios humanos para os cuidados de saúde primários e hospitalares através da contratação de mais profissionais de saúde, designadamente médicos, enfermeiros de família e responsáveis pela saúde sexual e reprodutiva das mulheres, em geral, e da grávida em particular.

3 — Melhore as condições de trabalho dos enfermeiros e médicos, dignificando as suas carreiras e proporcionando-lhes uma efetiva valorização profissional, e prepare atempadamente o processo de progressão nas carreiras, de forma a dar cumprimento ao compromisso de concretização, em 2018, do descongelamento das carreiras dos trabalhadores da Administração Pública.

4 — Reforce os meios do transporte inter-hospitalar para as grávidas e crianças de alto risco.

5 — Implemente um plano de parto institucional.

6 — Alargue a prestação de cuidados de saúde primários às especialidades de ginecologia, obstetrícia e pediatria.

7 — Proceda a um levantamento, em todos os blocos operatórios dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS), das adaptações necessárias para que possa ser concretizado o exercício do direito ao acompanhamento das cesarianas.

8 — Estude a possibilidade de ser facultado à mulher o contacto direto de um enfermeiro hospitalar para a apoiar no seu estado emocional e nas dúvidas quanto ao bebé.

9 — Garanta o adequado e regular acompanhamento médico e psicológico no SNS, para a prevenção e tratamento de situações relacionadas com as alterações do foro emocional e da saúde mental decorrentes da gravidez ou do parto.

10 — Assegure a realização de cursos de preparação para o parto em todas as unidades de saúde, ao nível dos cuidados de saúde primários, reforçando as equipas com fisioterapeutas e psicólogos, de forma a poderem ser abordadas diferentes temáticas.

11 — Prepare através da Direção-Geral da Saúde um guia informativo sobre o parto em meio aquático, destinado a futuras mães e pais, de modo a assegurar o direito de opção consciente.

12 — Defina e crie, no âmbito do SNS, um projeto-piloto protocolado com dois hospitais — um no Norte e outro no Sul —, que permita a experiência da prática do parto em meio aquático com o consentimento informado das mulheres grávidas e apoiado por equipas médicas e de enfermagem especializadas, em condições de segurança.

13 — Operacionalize a disponibilização de parto na água no âmbito do SNS, dando prioridade às unidades hospitalares que já dispõem de condições para o efeito, nomeadamente o Hospital de São Bernardo, em Setúbal,

o Hospital Garcia de Orta, em Almada, e o Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim, e verifique a possibilidade de estender essa disponibilização a, pelo menos, uma unidade hospitalar por distrito.

14 — Elabore através da Direção-Geral da Saúde um parecer sobre o parto em meio subaquático, antecedido de um estudo científico contendo meta-análises de estudos já existentes e respetivas conclusões, orientações da OMS, experiências noutros países e em Portugal, e condições para a sua prática no SNS, remetendo-o à Assembleia da República assim que estiver concluído.

15 — Informe periodicamente a Assembleia da República dos resultados da avaliação e monitorização previstos no Programa Nacional para a Vigilância da Gravidez de Baixo Risco sobre os indicadores qualitativos dos cuidados prestados às mulheres em idade fértil e a melhoria dos cuidados na saúde materna.

16 — Crie um questionário para avaliar a satisfação das mulheres e dos profissionais de saúde relativamente aos serviços de saúde materna e obstetria.

Aprovada em 30 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 176/2017

Recomenda ao Governo a adoção de medidas para combater o insucesso e o abandono escolar no ensino superior

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Em articulação com as instituições de ensino superior, promova o esclarecimento dos estudantes sobre o processo de atribuição de bolsa, nomeadamente sobre os requisitos de acesso, as informações a prestar e a documentação a ser entregue.

2 — Através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, crie condições, quer quanto aos meios humanos, quer quanto ao processo administrativo de avaliação de candidaturas a bolsas de ação social escolar e respetivo pagamento, para que os pagamentos devidos ocorram dentro dos prazos legais estabelecidos.

3 — Pondere mecanismos que permitam aos alunos bolsistas que se candidatem a uma bolsa de estudo no ano letivo seguinte terem o apoio automaticamente renovado, desde que se mantenham as mesmas condições, evitando a submissão de nova candidatura.

4 — Reforce eficazmente, ao longo da legislatura, o apoio social escolar, direto e indireto, instrumento essencial no combate ao abandono e insucesso escolar no ensino superior, nomeadamente alargando o número de alunos abrangidos e aumentando o valor das bolsas de estudo.

5 — Incentive as instituições de ensino superior, no desenvolvimento dos seus sistemas internos de garantia de qualidade, a incluir mecanismos de alerta para indicadores de potencial abandono, tais como o absentismo às aulas e à avaliação e o não pagamento atempado de propinas, assegurando uma adequada articulação entre os serviços de ação social e os serviços académicos.

6 — Proceda ao reforço da fiscalização dos serviços de ação social, nomeadamente com o aumento dos meios

humanos, por forma a garantir uma atribuição mais rigorosa de bolsas de estudo.

7 — Reimplemente um programa de incentivo de regresso ao ensino superior, destinado a estudantes que não concluíram os seus ciclos de estudos.

8 — Sensibilize as instituições de ensino superior a flexibilizarem as normas que permitem a alteração do regime de inscrição, de integral para parcial, no decurso do ano letivo.

9 — Desenvolva ações que melhorem o acompanhamento e a orientação vocacional e profissional, bem como aconselhamento e apoio especializado, ao nível do ensino secundário, garantindo maior informação e melhor adequação das expectativas dos estudantes.

10 — Promova a criação de uma rede de gabinetes de apoio ao estudante, nomeadamente a nível da orientação profissional e acompanhamento do percurso formativo dos alunos.

11 — Incentive e apoie as instituições de ensino superior a desenvolverem ações formativas que atendam à realidade territorial e académica da instituição.

12 — Proceda à implantação urgente de meios que permitam a utilização por alunos com deficiência de todos os equipamentos escolares, incluindo residências.

13 — Estude a criação de uma isenção do pagamento de residência escolar aos estudantes apoiados pelo Fundo de Emergência.

14 — Não aplique medidas punitivas, designadamente de teor pedagógico, aos alunos cujo pagamento das propinas esteja por regularizar, garantindo o acesso dos estudantes a todos os espaços escolares da instituição, designadamente salas de aulas, biblioteca, cantinas e outros serviços disponibilizados aos mesmos.

15 — Numa perspetiva de redução de custos para os estudantes, cumpra o disposto no Orçamento do Estado sobre a criação de uma tabela nacional de taxas e emolumentos.

16 — No sentido de se realizarem análises, inferir variáveis explicativas e estabelecer comparações intra e interinstituições, apresente anualmente:

a) Um relatório sobre o abandono escolar no ensino superior, no cumprimento da Resolução da Assembleia da República n.º 60/2013, de 18 de abril;

b) Um relatório de caracterização socioeconómica dos estudantes do ensino superior, incluindo a caracterização económica, social e geográfica de origem dos estudantes que tiveram acesso ao apoio da ação social escolar.

17 — Solicite a todas as instituições de ensino superior que divulguem anualmente nos seus sítios da internet um estudo sobre o insucesso académico e abandono escolar nas suas instituições, que caracterize estes fenómenos, referindo nomeadamente o percurso escolar anterior e a preparação para o ensino superior, a condição socioeconómica dos estudantes, incluindo a necessidade económica de exercer uma atividade profissional simultânea com a frequência do ensino superior, a eficácia e eficiência da ação social escolar, a influência das propinas, as estruturas curriculares, programas e métodos de ensino e avaliação dos cursos e instituições, bem como a perspetiva de integração e evolução profissional.

18 — Disponibilize dados atualizados no portal «InfoCursos», designadamente sobre empregabilidade, para que os candidatos ao ensino superior e os estudantes

desse grau de ensino possam tomar opções vocacionais de forma informada.

19 — O conjunto de todos os estudos divulgados anualmente pelas instituições seja discutido de forma coletiva pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES), o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP), o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP), a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado (APESP) e as associações representativas do movimento estudantil, designadamente, para que seja possível conhecer e compreender a realidade nacional do (in)sucesso e do abandono, de instituição para instituição e, dentro de cada instituição, de umas áreas científicas e disciplinares para outras.

20 — A discussão anual referida no ponto anterior seja considerada e devidamente divulgada em termos públicos, de modo a permitir sistematizar a informação sobre as diferentes estratégias e instrumentos que são mobilizados para combater o insucesso académico e o abandono, estimulando a perspetiva de partilha de boas práticas e a corresponsabilização das instituições e de todos os intervenientes neste setor da sociedade portuguesa.

21 — Elabore um estudo prospetivo sobre as necessidades de alargamento e de requalificação da rede de residências, de acordo com as necessidades concretas de cada universidade e politécnico, tendo por referência o número de estudantes beneficiários da ação social escolar direta e os estudantes deslocados, bem como a percentagem de estudantes cujos pedidos foram recusados.

22 — Na sequência do estudo referido no número anterior, defina um plano de construção e requalificação de residências de acordo com as necessidades concretas de cada universidade e politécnico, tendo por referência o número de estudantes beneficiários da ação social escolar direta e de estudantes deslocados.

23 — Elabore o estudo das despesas reais dos estudantes e das suas famílias com a frequência do ensino superior — propinas, transportes, alojamento, alimentação, livros e material escolar, taxas e emolumentos —, por estabelecimento de ensino.

Aprovada em 7 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 177/2017

Deslocações do Presidente da República entre 1 de agosto e 31 de outubro

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento a três deslocações de Sua Excelência o Presidente da República, com a duração prevista de dois dias cada, a forças militares e de segurança portuguesas destacadas no estrangeiro, entre 1 de agosto e 31 de outubro do corrente ano.

Aprovada em 19 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 178/2017

Política de Coesão pós-2020

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Garanta o mais ativo e atempado envolvimento no processo de decisão europeu relativo à definição da Política de Coesão pós-2020, em colaboração e complementaridade com os governos das regiões autónomas.

2 — Acompanhe atentamente as implicações de propostas de criação de outros estatutos específicos, garantindo que, em nenhuma circunstância, coloquem em causa ou fragilizem o estatuto de regiões ultraperiféricas atribuído às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, reconhecido e contemplado pelos Tratados.

Aprovada em 19 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 179/2017

Recomenda ao Governo a inclusão da Fortaleza de Juromenha, no concelho do Alandroal, na lista de imóveis do Programa «REVIVE»

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a inclusão da Fortaleza de Juromenha, no concelho do Alandroal, na lista de imóveis do Programa «REVIVE».

Aprovada em 19 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 180/2017

Recomenda ao Governo a realização de uma Cimeira da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa dedicada à temática do Mar

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que proponha a realização de uma Cimeira que trate a temática do Mar ou que esta matéria integre a ordem de trabalhos de uma próxima cimeira que se realize no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Aprovada em 19 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

AMBIENTE

Portaria n.º 245/2017

de 2 de agosto

O Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Dire-

tiva 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro (Diretiva-Quadro dos Resíduos), prevê a aplicação de mecanismos que permitem que certos materiais, em circunstâncias específicas, possam ser utilizados como produtos, sem que os trâmites administrativos associados à gestão de resíduos lhes sejam aplicáveis. Entre estes mecanismos inclui-se o fim do estatuto de resíduo (FER).

Com efeito, de acordo com o n.º 1 do artigo 44.º-B do RGGR, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, o FER pode aplicar-se a um determinado resíduo após a sua sujeição a uma operação de valorização, incluindo a reciclagem, desde que seja evidenciada a observância de critérios previamente definidos, doravante designados critérios FER.

Os critérios FER podem ser desenvolvidos a nível europeu ou, na sua ausência, ao nível dos Estados-Membros, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.º da citada Diretiva.

É, pois, neste enquadramento que a presente portaria vem estabelecer os critérios para a atribuição do FER ao plástico recuperado, nomeadamente, escamas, aglomerado e granulado, permitindo a sua incorporação como matéria-prima secundária nos processos produtivos.

Esta iniciativa legislativa contribui, assim, para a prossecução dos objetivos de transição para uma economia circular, promovendo modelos de negócio que permitam o aumento da produtividade no uso dos recursos.

Foi assegurada a notificação do projeto da presente portaria à Comissão Europeia, em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação através do Sistema de Informações sobre Regulamentações Técnicas com a designação TRIS, que garante a divulgação e a participação dos Estados-Membros e do público em geral e, ainda, a sua submissão ao processo de consulta pública final, nos termos das disposições conjugadas do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e da alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º do mesmo Código.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44.º-B do Regime Geral de Gestão de Resíduos, bem como das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente através do Despacho n.º 489/2016, de 29 de dezembro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os critérios para a atribuição do Fim do Estatuto de Resíduo (FER) ao plástico recuperado, nomeadamente a escamas, aglomerado e granulado.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do disposto na presente portaria, aplicam-se as seguintes definições:

a) «Aditivo», substância adicionada a um polímero, durante o processo de produção de materiais de plástico, que visa modificar as propriedades específicas do produto final, designadamente, a dureza, a suavidade, a resistência, a radiação ultra violeta, a resistência à formação ou à propagação de chama ou a modificar o comportamento

do polímero durante os processos de fabricação de produtos de plástico, incluindo lubrificantes, catalisadores, estabilizadores, solventes, auxiliares de polimerização e auxiliares de reciclagem;

b) «Aglomerado», material resultante do tratamento mecânico de resíduos de plásticos, que envolve um processo de aglomeração, de pressão ou térmico, com o objetivo de aumentar a densidade do produto a granel, e que se apresenta sob a forma de peças unidas com dimensões de aproximadamente 3 cm x 2 cm x 3 cm;

c) «Cargas», materiais sólidos inertes, nomeadamente pós ou fibras, que são incorporados nos polímeros para reduzir os custos de produção do polímero, melhorar a sua processabilidade e as suas propriedades mecânicas, e que permanecem no interior da mistura como uma fase separada;

d) «Comerciante», qualquer pessoa singular ou coletiva que intervenha a título principal na compra e subsequente venda de plástico recuperado, mesmo que não tome posse física do mesmo;

e) «Componentes não plásticos», materiais não perigosos que não são plástico, e que estão presentes nos resíduos de plástico, tendo em atenção o seguinte:

i) São exemplos de componentes não plásticos o metal, o papel, o vidro, os têxteis, a terra, a areia, a cinza, o pó, a cera, o betume, a cerâmica, a borracha, os materiais danificados ou queimados devido a incêndio, a madeira, o couro, entre outros, exceto quando estes materiais são componentes integrais da estrutura do plástico antes destes serem refundidos, tal como o talco, o carbonato de cálcio, as fibras de vidro ou as fibras de madeira usadas como cargas ou como reforço estrutural ou mecânico;

ii) Não estão incluídos na definição os biorresíduos, os resíduos de produtos de higiene pessoal usados, os resíduos perigosos e os resíduos hospitalares e da prestação de cuidados de saúde;

f) «Contaminante», substância ou composto presente nos resíduos de plástico cuja presença é indesejável, e que pode ser um componente plástico ou um componente não plástico;

g) «Detentor», pessoa singular ou coletiva que tem na sua posse plástico recuperado;

h) «Escamas», material resultante do tratamento mecânico de resíduos de plásticos que se apresenta sob a forma de pequenas peças irregulares, com dimensões inferiores a 2,5 cm;

i) «Granulado», material resultante do tratamento mecânico de resíduos de plástico que envolve processo de extrusão e corte de filamentos a «peletização», e que se apresenta sob a forma de grãos, nomeadamente com as dimensões aproximadas de 0,2 cm x 0,2 cm x 0,2 cm, podendo existir outros tamanhos;

j) «Inspeção visual», inspeção do plástico recuperado a todas as partes de cada remessa, por meio dos sentidos humanos ou de equipamento não especializado;

k) «Organismo de avaliação da conformidade», o organismo que efetua atividades de avaliação da conformidade, nomeadamente a calibração, ensaio, certificação e inspeção na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, acreditado nos termos desse regulamento;

l) «Pessoal qualificado», pessoal com experiência comprovada e formação para monitorizar e avaliar as propriedades dos resíduos de plástico e plástico recuperado;

m) «Plástico», material composto essencialmente por um ou mais polímeros de elevada massa molecular, e quando necessário, por um ou mais aditivos;

n) «Plástico da tipologia não alvo», polímero ou resina presente nos resíduos de plástico, cuja presença é prejudicial para a sua utilização direta na produção de materiais de plástico;

o) «Plástico recuperado», material plástico resultante da valorização por tratamento mecânico de resíduos de plástico, que tem como destino a indústria de produção de produtos que contêm plástico;

p) «Polímero», cadeia de vários milhares de unidades repetidas de monómeros moleculares orgânicos, os quais podem ser naturais ou sintéticos;

q) «Produtor de plástico recuperado» ou «produtor», pessoa singular ou coletiva que executa ou conclui as operações ou processos de tratamento mecânico de resíduos de plástico e que transfere, para outro detentor, o plástico recuperado que, pela primeira vez, deixa de constituir um resíduo;

r) «Remessa», quantidade de plástico recuperado, organizado em lote, destinado a ser entregue por um produtor a outro detentor, numa ou em várias unidades de transporte, incluindo contentores;

s) «Tratamento mecânico», processamento de resíduos de plásticos através de meios físicos, sem envolver alterações significativas da estrutura química do material, que compreende, por regra, a seguinte sequência de operações unitárias, algumas das quais podem ocorrer simultaneamente: recolha; identificação; triagem; trituração; lavagem; secagem; separação; aglomeração; extrusão/composição; peletização.

2 — À presente portaria aplicam-se, ainda, as definições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação, bem como as normas EN ISO 472 e CEN-TR 15353.

Artigo 3.º

Critérios aplicáveis ao plástico recuperado

O plástico recuperado beneficia do fim de estatuto de resíduo se, no momento da transferência do produtor para outro detentor, estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

a) O material resultante da valorização por tratamento mecânico cumpra os critérios definidos no ponto 1 do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) Os resíduos utilizados como matéria-prima na operação de valorização por tratamento mecânico cumpram os critérios definidos no ponto 2 do anexo I;

c) Os resíduos utilizados como matéria-prima na operação de valorização por tratamento mecânico sejam previamente tratados em conformidade com os critérios definidos no ponto 3 do anexo I;

d) O produtor satisfaça os requisitos previstos nos artigos 4.º a 7.º;

e) O plástico recuperado tenha como destino a indústria de produção de produtos que contêm plástico;

f) O material resultante da valorização por tratamento mecânico não tenha como destino as seguintes aplicações:

- i) Combustão, com ou sem recuperação energética;
- ii) Pirólise, plasmólise, gaseificação e tecnologias afins;

iii) Deposição em aterro e outras operações de eliminação;

iv) Utilização como tratamento do solo para benefício agrícola ou melhoramento ambiental;

v) Reprocessamento em materiais que possam ser utilizados como combustível;

vi) Abandono.

Artigo 4.º

Declaração de conformidade

1 — Para cada remessa de plástico recuperado, o produtor ou a entidade responsável pela introdução em território nacional deve emitir uma declaração de conformidade de acordo com o modelo do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A declaração de conformidade deve acompanhar o transporte da remessa de plástico recuperado.

3 — Sempre que o transporte da remessa se efetuar em várias unidades de transporte, cada uma destas unidades deve ser acompanhada por cópia da declaração de conformidade.

4 — O produtor, a entidade responsável pela introdução em território nacional e/ou o comerciante devem transmitir, ao detentor seguinte, a declaração de conformidade referente à remessa de plástico recuperado.

5 — O produtor, a entidade responsável pela introdução em território nacional e/ou o comerciante devem conservar uma cópia da declaração de conformidade durante, pelo menos, cinco anos a contar da data de emissão da declaração, facultando-a às autoridades competentes, no prazo estabelecido pelas mesmas, caso estas a solicitem.

6 — A declaração de conformidade pode ser emitida com recurso a meios eletrónicos.

Artigo 5.º

Rotulagem e ficha técnica do produto

1 — O plástico recuperado, resultante da operação de valorização por tratamento mecânico efetuada em conformidade com o disposto na presente portaria, deve ser rotulado de acordo com o estabelecido na legislação aplicável a produtos.

2 — O produtor deve emitir, para cada remessa de plástico recuperado, a correspondente ficha técnica do produto, podendo a mesma ser remetida ou disponibilizada ao detentor seguinte por via eletrónica.

3 — O produtor, a entidade responsável pela introdução em território nacional, o comerciante ou qualquer outro detentor deve remeter ou facultar, por via eletrónica, a ficha técnica do produto ao detentor seguinte da remessa de plástico recuperado.

Artigo 6.º

Sistema de gestão

1 — O produtor deve aplicar um sistema de gestão que permita demonstrar a observância dos critérios referidos no artigo 3.º

2 — O sistema de gestão deve incluir a descrição detalhada do processo de valorização dos resíduos de plásticos que constitui o manual de procedimentos, o qual deve conter os seguintes elementos:

- a) Monitorização da qualidade do plástico recuperado resultante da operação de valorização por tratamento me-

cânico, em conformidade com o ponto 1 do anexo I, a metodologia de amostragem utilizada, as análises físico-químicas a que as amostras são sujeitas, os critérios de avaliação da conformidade de acordo com os requisitos técnicos, a especificação dos requisitos técnicos e respetivas normas de base, bem como a descrição do processo de acondicionamento e armazenamento dos produtos, rotulagem e fichas técnicas;

b) Verificação, para efeitos de aceitação, dos resíduos de plástico utilizados como matéria-prima na operação de valorização por tratamento mecânico, em conformidade com o ponto 2 do anexo I, a definição dos critérios de admissibilidade e rejeição dos resíduos de plástico, as formas de controlo e registos, bem como a descrição do percurso realizado pelos resíduos de plástico desde a sua entrada até serem integrados no processo de tratamento, incluindo o armazenamento;

c) Monitorização dos processos e técnicas de tratamento descritos no ponto 3 do anexo I, e a descrição detalhada do processo, incluindo a descrição das operações unitárias do mesmo;

d) Identificação das substâncias químicas ou misturas de substâncias químicas incorporadas no processo, designadamente aditivos e cargas, acompanhada das respetivas fichas de dados de segurança (FDS);

e) Descrição do destino dos resíduos resultantes do processo de produção de plástico recuperado;

f) Descrição do destino do plástico recuperado produzido;

g) Descrição da metodologia de avaliação da satisfação dos clientes, considerando, designadamente, a conformidade da qualidade do plástico recuperado;

h) Conservação de registos dos resultados da monitorização efetuada em conformidade com as alíneas a) a c);

i) Revisão e aperfeiçoamento do sistema de gestão;

j) Formação do pessoal;

k) Identificação dos responsáveis por cada fase do processo e os modelos de ficha técnica, rótulos e declaração de conformidade.

3 — O sistema de gestão deve estabelecer, ainda, os requisitos de autocontrolo específicos para cada critério de acordo com o estabelecido no anexo I.

4 — Todos os registos previstos no manual de procedimentos, incluindo as Guias Eletrónicas de Acompanhamento de Resíduos (e-GAR), os boletins de análises, as quantidades de resíduos produzidos e seu destino, as quantidades de produtos produzidos e seu destino, os registos de ações de formação frequentadas pelos trabalhadores, os registos relativos às avaliações dos clientes devem ser mantidos, pelo menos, durante cinco anos.

5 — A entidade responsável pela introdução em território nacional do plástico recuperado deve exigir que os respetivos fornecedores de plástico recuperado apliquem um sistema de gestão em conformidade com o disposto nos números anteriores.

6 — Compete a um organismo de avaliação da conformidade verificar se o sistema de gestão está conforme com os requisitos previstos no presente artigo.

7 — A verificação a que se refere o número anterior deve ser efetuada com periodicidade trienal ou sempre que houver alterações significativas no processo de produção do plástico recuperado.

8 — O produtor ou a entidade responsável pela introdução no território nacional faculta às autoridades competentes o acesso ao sistema de gestão, sempre que solicitado.

Artigo 7.º

Relatório de dados FER

O produtor, ou a entidade responsável pela introdução no território nacional, deve comunicar à APA, I. P., até ao dia 31 de março de cada ano, os dados relativos ao plástico recuperado, designadamente a quantidade produzida ou introduzida em território nacional, o destino e a aplicação relativa ao ano anterior.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 6 de julho de 2017.

ANEXO I

Critérios aplicáveis ao plástico recuperado

Critérios	Requisitos de autocontrolo
1 — Qualidade do plástico recuperado resultante da operação de valorização por tratamento mecânico;	
1.1 — O plástico recuperado resultante da operação de valorização dos plásticos por tratamento mecânico deve cumprir as especificações estabelecidas nas seguintes normas, de acordo com a sua tipologia:	A verificação da conformidade com a respetiva especificação, de cada lote da remessa, deve ser efetuada por pessoal qualificado.
Para poliestireno: NP EN 15342 — Materiais plásticos. Materiais plásticos reciclados. Caracterização dos materiais reciclados de poliestireno (PS);	A qualidade do produto deverá ser averiguada, mediante:
Para polietileno: NP EN 15344 — Materiais plásticos. Materiais plásticos reciclados. Caracterização dos materiais reciclados de polietileno (PE);	Inspeção visual;
Para polipropileno: NP EN 15345 — Materiais plásticos. Materiais plásticos reciclados. Caracterização dos materiais reciclados de polipropileno (PP);	Caracterização físico-química: realização dos ensaios laboratoriais contemplados nas normas relativas a cada tipo de plástico recuperado e nas demais especificações técnicas e normas específicas industriais para o fim a que se destina o plástico recuperado. Pode, ainda, ser necessário realizar outros ensaios laboratoriais, de acordo com as especificações adicionais fixadas pelo cliente. Se necessário, devem realizar-se ensaios laboratoriais de acordo com a legislação aplicável à determinação das características de perigosidade de resíduos.

Critérios	Requisitos de autocontrolo
Para policloreto de vinilo: EN 15346 — Plastics; Recycled plastics; Characterization of poly(vinyl chloride (PVC) recyclates; Para politereftalato de etileno: EN 15348 — Plastics; Recycled plastics; Characterization of poly(ethylene terephthalate) (PET) recyclates. O plástico recuperado deve, ainda, cumprir as especificações técnicas ou normas industriais específicas para o fim a que se destina, de forma a poder ser utilizado diretamente na produção industrial de artigos plásticos, sem necessidade de tratamento adicional. Deve, igualmente, dar cumprimento às especificações adicionais fixadas pelo cliente.	Com uma periodicidade adequada, e sujeita a revisão em caso de alterações significativas no processo operativo, devem ser analisadas amostras representativas de cada tipologia de plástico recuperado. As frequências adequadas de monitorização por amostragem devem ser estabelecidas tendo em consideração os seguintes fatores: - A variabilidade prevista (por exemplo, com base nos resultados históricos); - O risco inerente de variação da qualidade dos resíduos de plástico utilizados como matéria-prima na operação de valorização por tratamento mecânico e em eventuais tratamentos posteriores, nomeadamente, o teor médio elevado de plásticos com substâncias perigosas; - A precisão inerente ao método de monitorização; - A proximidade dos resultados dos limiares de concentração a partir dos quais o material é considerado perigoso ou é restringida a sua comercialização. As amostras representativas devem ser obtidas de acordo com os procedimentos de amostragem descritos no manual de procedimentos, o qual deve ser o mais detalhado possível, incluindo a metodologia de amostragem utilizada, a periodicidade, o tamanho, a tipologia e o número de amostras, bem como tratamento estatístico. Os parâmetros físico-químicos devem ser obtidos em laboratório acreditado de acordo com a NP EN ISO/IEC 17025.
1.1 — O teor dos componentes não plásticos deve ser igual ou inferior a 2 % da massa total de plástico recuperado, isento de humidade.	Todos os lotes da remessa devem ser inspecionados visualmente por pessoal qualificado. Com uma periodicidade adequada, e sujeita a revisão em caso de alterações significativas no processo operativo, devem ser analisadas, por gravimetria, amostras representativas de plástico recuperado para medir o total de componentes não plásticos. O teor de componentes não plásticos deve ser analisado por pesagem, após separação manual ou mecânica, conforme se revelar adequado, dos materiais e inspeção visual cuidadosa. Sempre que o material é sujeito a tratamento térmico com vista à respetiva aglomeração ou peletização, a determinação do teor dos componentes não constituídos por plástico deve ser efetuada na última etapa do reprocessamento, antes da aplicação do tratamento térmico com vista à aglomeração ou peletização do plástico. Para a determinação do teor dos componentes não plásticos, nomeadamente em caso de inspeção, podem ser utilizadas técnicas analíticas complementares, designadamente, cromatografia ou espectroscopia de infravermelhos. As frequências adequadas de monitorização por amostragem devem ser estabelecidas tendo em consideração os seguintes fatores: - A variabilidade prevista (por exemplo, com base nos resultados históricos); - O risco inerente de variação da qualidade dos resíduos de plástico utilizados como matéria-prima na operação de valorização por tratamento mecânico e em eventuais tratamentos posteriores; - A precisão inerente ao método de monitorização; - A proximidade dos resultados do teor de componentes não plásticos em relação ao limite máximo de 2 % da massa total de plástico recuperado, isento de humidade.
1.1 — Os materiais de plástico recuperado devem ser separados e quantificados de acordo com o tipo de plástico, sendo admissível um teor de plásticos da tipologia não alvo igual ou inferior a 2 % da massa total de plástico recuperado, isento de humidade. Os materiais de plástico recuperado devem ainda ser separados de acordo com as suas dimensões.	Todos os lotes da remessa devem ser inspecionados visualmente por pessoal qualificado. Com uma periodicidade adequada, e sujeita a revisão em caso de alterações significativas no processo operativo, devem ser analisadas com recurso a técnicas adequadas, designadamente a flotação, a termogravimetria, a espectroscopia de infravermelhos e ultravioleta, a calorimetria de varrimento diferencial, amostras representativas de plástico recuperado, para medir o teor de plásticos da tipologia não alvo. Sempre que o material é sujeito a tratamento térmico com vista à respetiva aglomeração ou peletização, a determinação do teor de plásticos da tipologia não alvo deve ser efetuada na última etapa do reprocessamento, antes da aplicação do tratamento térmico com vista à aglomeração ou peletização do plástico. Com uma periodicidade adequada, e sujeita a revisão em caso de alterações significativas no processo operativo, devem ser analisadas amostras representativas de plástico recuperado, através de técnicas adequadas para assegurar a conformidade deste critério, no que diz respeito à separação do plástico recuperado por dimensões.

Critérios	Requisitos de autocontrolo
	As frequências adequadas de monitorização por amostragem devem ser estabelecidas tendo em consideração os seguintes fatores: - A variabilidade prevista (por exemplo, com base nos resultados históricos); - O risco inerente de variação da qualidade dos resíduos de plástico utilizados como matéria-prima na operação de valorização por tratamento mecânico e em eventuais tratamentos posteriores; - A precisão inerente ao método de monitorização; - A proximidade dos resultados do teor de plásticos da tipologia não alvo em relação ao limite máximo de 2 % da massa total de plástico recuperado isento de humidade.
1.1 — Os materiais de plástico recuperado: Não podem ser classificados como perigosos na aceção da definição do artigo 3.º e do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 (Regulamento CLP); Devem cumprir as condições de comercialização das substâncias que suscitam uma elevada preocupação («substances of very high concern» — SVHC) estabelecidas no artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Regulamento REACH); Devem cumprir as disposições relativas à restrição da comercialização dos poluentes orgânicos persistentes estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 850/2004 (Regulamento POPs), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 323/2007.	Os resíduos plásticos devem ser sujeitos a uma caracterização, qualitativa e quantitativa, que comprove a conformidade com este requisito e com os critérios dos Regulamentos CLP, REACH e POPs. Com uma periodicidade adequada, e sujeita a revisão em caso de alterações significativas no processo operativo, devem ser analisadas amostras representativas de plástico recuperado, para determinação do: - Teor e natureza das substâncias perigosas; - Grau de exposição ambiental às referidas substâncias perigosas; - Grau de exposição dos utilizadores do plástico recuperado a estas substâncias. As frequências adequadas de monitorização por amostragem devem ser estabelecidas tendo em conta os seguintes fatores: - A variabilidade prevista (por exemplo, com base nos resultados históricos); - O risco inerente de variação da qualidade dos resíduos de plástico utilizados como matéria-prima na operação de valorização por tratamento mecânico e em eventuais tratamentos posteriores, nomeadamente, o teor médio elevado de plásticos com substâncias perigosas; - A precisão inerente ao método de monitorização; - A proximidade dos resultados dos limiares de concentração a partir dos quais o material é considerado perigoso ou é restringida a sua comercialização. Os parâmetros físico-químicos devem ser obtidos em laboratório acreditado de acordo com a NP EN ISO/IEC 17025. Para além da caracterização quantitativa, todos os lotes da remessa devem ser inspecionados visualmente por pessoal qualificado. O pessoal qualificado deve receber formação sobre os potenciais tipos de contaminação que podem estar associados aos resíduos de plástico, assim como os componentes materiais ou as características que permitem reconhecer visualmente estes contaminantes.
1.1 — Os materiais de plástico recuperado devem ser isentos de fluidos lixiviáveis, designadamente, óleos, solventes, colas, tintas e géneros alimentícios aquosos e/ou gordurosos que possam ser detetados por inspeção visual e/ou teste olfativo, com exceção de quantidades vestigiais que não são suficientes para haver formação de gotículas.	Todos os lotes da remessa devem ser inspecionados visualmente por pessoal qualificado. A remessa permanece com o estatuto de resíduo sempre que a inspeção visual revelar sinais não desprezíveis de absorção de fluidos, que não seja água, que possam originar o desenvolvimento de fungos ou odores. O pessoal deve receber formação sobre os potenciais tipos de contaminação que podem estar associados aos resíduos de plástico, assim como os componentes materiais e/ou as características que permitem reconhecer estes contaminantes. O procedimento de reconhecimento da contaminação deve constar do manual de procedimentos.
2 — Resíduos utilizados como matéria-prima na operação de valorização por tratamento mecânico: 2.1 — Não podem ser utilizados como matéria-prima biorresíduos, resíduos de prestação de cuidados de saúde perigosos e resíduos de produtos de higiene pessoal usados. 2.2 — Os resíduos perigosos não devem ser utilizados como matéria-prima, exceto se for apresentada prova de que, após serem aplicados os processos e técnicas especificadas no ponto «Processos e técnicas de tratamento», estes resíduos não apresentam qualquer característica de perigosidade. 2.3 — Não podem ainda ser utilizados como matérias-primas resíduos de plásticos termoendurecíveis ou termorrígidos.	Para efeitos de aceitação, deve ser efetuada, por inspeção visual, uma verificação de todos os resíduos recebidos que contenham plásticos e da documentação que os acompanha, recorrendo a pessoal qualificado com formação sobre o modo como identificar matérias-primas contendo plásticos que não satisfaçam os critérios estabelecidos no presente ponto. Os critérios de admissibilidade das matérias-primas devem estar estabelecidos no manual de procedimentos. Deve ser mantido um registo da quantidade de resíduos de plástico rececionados, rejeitados e valorizados. Deve ser prestada particular atenção à ausência de componentes perigosos nas matérias-primas plásticas com origem em resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), resíduos de construção e demolição (RCD) e veículos em fim de vida (VfV).

Critérios	Requisitos de autocontrolo
	Deve estabelecer-se qual o procedimento adotado para identificar as matérias perigosas, devendo o mesmo constar do manual de procedimentos. No que diz respeito ao critério 2.2 devem comprovar, nos termos da legislação relativa à classificação de resíduos perigosos, que os resíduos de plástico não apresentam nenhuma das características de perigosidade enunciadas no Regulamento (UE) n.º 1357/2014, de 18 de dezembro.
3 — Processos e técnicas de tratamento: 3.1 — Os resíduos de plástico devem ser sujeitos a um pré-tratamento para remover o máximo possível dos contaminantes como sejam os componentes não plásticos e as matérias perigosas. 3.2 — Os resíduos de plástico a utilizar como matérias-primas, devem ser separados por tipologia, e deve garantir-se que não existe contacto dos mesmos com qualquer outra tipologia de resíduos, incluindo resíduos de plástico da tipologia não alvo. 3.3 — O plástico recuperado deve ser obtido através de tratamento mecânico. 3.4 — Deve cumprir-se a legislação aplicável a resíduos. 3.5 — Aplicam-se os seguintes requisitos específicos aos resíduos perigosos mencionados no ponto 2.2 supra: (a) Matérias-primas com origem em resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) e em veículos em fim de vida (VfV) devem ser sujeitas aos tratamentos estabelecidos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, (diploma REEE) e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 1/2012, de 11 de janeiro, e 114/2013, de 7 de agosto (diploma VfV). (b) Aos resíduos perigosos não abrangidos pela alínea (a) aplica-se o estabelecido no critério 3.1.	A limpeza dos resíduos de plástico pode ser feita através de meios mecânicos ou manuais. Todos os lotes da remessa devem ser inspecionados visualmente por pessoal qualificado, com formação sobre o modo de como identificar os potenciais tipos de contaminação que podem estar associados aos resíduos de plástico, assim como os componentes materiais. Com uma periodicidade adequada, e sujeita a revisão em caso de alterações significativas no processo operativo, devem ser analisadas com recurso a técnicas adequadas, designadamente a flotação, a gravimetria, a centrifugação, a espectroscopia de infravermelhos, a cromatografia, amostras representativas de plástico recuperado, para medir o teor de plásticos da tipologia não alvo. As frequências adequadas de monitorização por amostragem devem ser estabelecidas tendo em consideração os seguintes fatores: A variabilidade prevista (por exemplo, com base nos resultados históricos); O risco inerente de variação da qualidade dos resíduos de plástico utilizados como matéria-prima na operação de valorização por tratamento mecânico e em eventuais tratamentos posteriores; A precisão inerente ao método de monitorização; A proximidade dos resultados do teor de plásticos da tipologia não alvo em relação ao limite máximo de 2 % da massa total do plástico recuperado isento de humidade.

ANEXO II

Declaração de conformidade com os critérios do fim de estatuto de resíduo a que se refere o artigo 4.º

1 — Produtor/Entidade responsável pela introdução em território nacional de plástico recuperado:

Nome:
Endereço:
Pessoa de contacto:
Telefone:
Fax:
Endereço de correio eletrónico:

2:

a) Norma ou especificação técnica, com a qual o plástico recuperado fornecido está em conformidade:

b) Se aplicável, principais especificações técnicas adicionais fixadas pelo cliente (composição, dimensões, tipo, propriedades, etc.):

3 — A remessa do plástico recuperado cumpre a norma(s) ou especificação(ões) técnica(s) referida(s) no ponto 2.

4 — Quantidade da remessa em kg:

5 — O produtor/importador de plástico recuperado aplica um sistema de gestão conforme com o artigo 6.º da presente portaria que foi verificado por um organismo acreditado, nos termos do mesmo artigo.

6 — A remessa de plástico recuperado satisfaz os critérios referidos no artigo 3.º da presente portaria.

7 — O material deste lote não está classificado como perigoso, de acordo com as definições constantes do artigo 3.º e do Anexo I do Regulamento CE/1272/2008

(CLP), e atende às prescrições sobre a comercialização de substâncias que suscitam elevada preocupação (SVHC) dispostas no artigo 56.º do Regulamento CE/1907/2006 (REACH) e à restrição da comercialização de poluentes orgânicos persistentes definidos no artigo 3.º do Regulamento 850/2004/CE (POPs).

8 — O material da presente remessa destina-se exclusivamente à utilização direta no fabrico de produtos de plástico, através do processo de conversão, pelo (referir a quem se destina).

9 — Declaração do produtor/entidade responsável pela introdução no território nacional do plástico recuperado: Certifico que as informações supra são completas e corretas:

Nome:
Data:
Assinatura:

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 23/2017/M****Primeira alteração ao Decreto Regional n.º 23/78/M, de 29 de abril, que estabelece o regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito da Assembleia Regional da Madeira**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto

Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Regional n.º 23/78/M, de 29 de abril, que estabelece o regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito da Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Regional n.º 23/78/M, de 29 de abril

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 13.º e 14.º do Decreto Regional n.º 23/78/M, de 29 de abril, que estabelece o regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Âmbito e objeto

1 — Os inquéritos da Assembleia Legislativa têm por função vigiar o cumprimento da Constituição, do Estatuto Político-Administrativo da Região e das leis, e a apreciação dos atos do Governo Regional e da Administração Regional.

2 — Os inquéritos parlamentares podem ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia Legislativa.

3 — Os inquéritos parlamentares apenas podem ter por objeto atos do Governo ou da Administração ocorridos em legislaturas anteriores à que estiver em curso quando se reportarem a matérias ainda em apreciação, factos novos ou factos de conhecimento superveniente.

4 — Durante o período de cada sessão legislativa não é permitida a constituição de novas comissões de inquérito que tenham o mesmo objeto que dera lugar a outra comissão que está em exercício de funções ou que as tenha terminado no período referido, salvo se surgirem factos novos.

5 — O objeto do inquérito parlamentar não é suscetível de alteração.

Artigo 2.º

[...]

1 — A iniciativa dos inquéritos parlamentares compete:

- a) Aos grupos parlamentares;
- b) Aos deputados;
- c) Às comissões especializadas.

2 — Os inquéritos parlamentares são efetuados:

a) Mediante deliberação expressa do Plenário da Assembleia Legislativa, até ao 15.º dia posterior ao da sua publicação no *Diário* ou à sua distribuição;

b) A requerimento de, pelo menos um quinto dos deputados em efetividade de funções, até ao limite de um por deputado e por sessão legislativa.

3 — A resolução e o requerimento da realização de um inquérito são publicados no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

4 — (Revogado.)

Artigo 3.º

Constituição da Comissão

1 — Para cada inquérito parlamentar definido nos termos do artigo 1.º, será constituída uma comissão eventual, nos termos da presente lei e do Regimento.

2 — Compete ao Presidente da Assembleia, no prazo máximo de 15 dias, ouvida a Conferência dos Representantes dos Partidos, fixar o número de membros da comissão, observando os princípios da representatividade e proporcionalidade.

3 — Os membros da comissão tomam posse perante a Mesa da Assembleia Legislativa até ao 8.º dia posterior à deliberação do Presidente da Assembleia.

4 — Os membros da comissão podem ser substituídos por deputados suplentes, cuja fixação deve observar o limite máximo de dois suplentes para cada grupo parlamentar.

5 — A substituição prevista no número anterior vigorará pelo período correspondente a cada reunião em que ocorrer, nela participando os membros suplentes como membros de pleno direito e podendo assistir às restantes reuniões sem direito a uso da palavra e sem direito de voto.

6 — É condição para a tomada de posse de membro da comissão e exercício do mandato, incluindo os membros suplentes, a inexistência de conflito de interesses em relação ao objeto da comissão, comprovada através de declaração formal.

7 — A declaração formal de registo de interesses deverá ser depositada na Comissão de Regimentos e Mandatos da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º

Duração do inquérito

1 — A duração máxima para a realização de um inquérito é de 180 dias contados da data da primeira reunião da Comissão, findo o qual a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A requerimento fundamentado da comissão, o Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência dos Representantes dos Partidos, poderá conceder ainda um prazo adicional máximo de 90 dias para a conclusão do inquérito.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — As comissões podem solicitar por escrito ao Governo, aos órgãos da Administração Regional, ou a entidades privadas as informações e documentos que julgem úteis à realização do inquérito.

4 — As diligências instrutórias referidas no número anterior, que sejam consideradas indispensáveis à boa realização do inquérito, são de realização obrigatória, não estando a sua efetivação sujeita a deliberação da

comissão, até ao limite máximo de duas diligências por cada deputado que integre a comissão.

5 — Para o efeito do disposto no número anterior, as diligências requeridas pelos membros suplentes somam-se às efetuadas pelo deputado por este substituído, de acordo com o limite previsto.

6 — A prestação das informações e dos documentos referidos no n.º 3 deve ser satisfeita no prazo de 15 dias, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.

Artigo 6.º

[...]

As comissões parlamentares de inquérito funcionam na sede da Assembleia Legislativa, podendo, todavia, funcionar ou efetivar diligências, sempre que necessário, em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 7.º

[...]

1 — As reuniões e diligências das comissões parlamentares de inquérito são públicas, salvo se a comissão deliberar em sentido contrário, ou a pedido do depoente.

2 — As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, salvo se corresponderem a reuniões ou diligências não públicas, nos termos do número anterior.

3 — A transcrição dos depoimentos prestados perante as comissões de inquérito em reuniões não públicas só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores.

4 — (*Revogado.*)

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 — Gozam da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente do Governo Regional, os ex-Presidentes do Governo Regional, o Presidente da Assembleia Legislativa, os ex-Presidentes da Assembleia Legislativa, que remetem à comissão no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação dos factos sobre os quais deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.

3 — Os depoimentos requeridos nos números anteriores, que sejam consideradas indispensáveis à boa realização do inquérito, são de realização obrigatória, não estando a sua efetivação sujeita a deliberação da comissão, até ao limite máximo de um depoimento por cada deputado que integre a comissão, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 5.º

4 — As convocatórias serão assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia e deverão conter a indicação do objeto do inquérito, o local, o dia e a hora do depoimento.

5 — As comissões podem solicitar, requisitar apoio técnico ou contratar especialistas para coadjuvar nos

seus trabalhos mediante autorização do Presidente da Assembleia.

Artigo 9.º

[...]

1 —

2 — A obrigação de comparecer perante a comissão tem precedência sobre qualquer ato ou diligência oficial, não sendo admitida, em caso algum, a recusa de comparência de funcionários, de agentes do Estado, e de outras entidades públicas, podendo, contudo, estes requerer a alteração da data da convocação, por imperiosa necessidade de serviço, contanto que assim não fique frustrada a realização do inquérito.

3 —

Artigo 11.º

[...]

As despesas de deslocação, que forem solicitadas pelo convocado, são pagas por conta do orçamento da Assembleia, devidamente comprovadas e fixadas pelo presidente da comissão.

Artigo 13.º

[...]

1 —

2 — O relatório final refere obrigatoriamente:

- a) A composição da comissão e as reuniões realizadas;
- b) O questionário, se houver;
- c) As diligências efetuadas pela comissão;
- d) As conclusões do inquérito e os respetivos fundamentos;
- e) O sentido de voto de cada um dos membros da comissão, assim como as declarações de voto escritas.

3 — O relatório e as declarações de voto são publicadas no *Diário da Assembleia Legislativa*.

Artigo 14.º

[...]

1 — Até 30 dias após a distribuição do relatório aos deputados, o Presidente da Assembleia incluirá a sua apreciação na ordem do dia.

2 — Até 15 dias após a distribuição do relatório aos deputados são apresentados na Mesa da Assembleia os projetos de resolução relativos ao inquérito, os quais são remetidos ao Plenário, para efeito do disposto no n.º 5.

3 — Apresentado ao Plenário o relatório, será realizado um debate que se inicia com uma breve exposição introduzida pelo relator da comissão, o qual é deliberado e organizado pela Conferência dos Representantes dos Partidos.

4 — O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das atas da comissão, observando o disposto no artigo 7.º

5 — Juntamente com o relatório, o Plenário aprecia os projetos de resolução que lhe sejam apresentados.

6 — O relatório não é objeto de votação.»

Artigo 3.º

Aditamentos ao Decreto Regional n.º 23/78/M, de 29 de abril

São aditados ao Decreto Regional n.º 23/78/M, de 29 de abril, que estabelece o regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito da Assembleia Regional da Madeira, os artigos 2.º-A, 3.º-A, 5.º-A e 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Admissibilidade

1 — O Presidente da Assembleia pronunciar-se-á e por escrito ao autor da iniciativa, sobre a admissibilidade do requerimento ou da proposta, até ao 5.º dia posterior à sua entrada na mesa.

2 — Qualquer iniciativa tendente à realização de um inquérito parlamentar deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia.

3 — O Presidente da Assembleia verifica a existência formal das condições previstas no número anterior, o número e a identidade dos deputados subscritores, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento das formalidades, ou caso a indicação do objeto e fundamento do requerimento infrinja a Constituição ou os princípios nela consignados.

4 — Admitida a iniciativa de inquérito parlamentar, o Presidente da Assembleia manda publicá-la no *Diário da Assembleia Legislativa*, assim como:

a) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, determina o envio do requerimento ao Plenário;

b) Nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, ouvida a Conferência dos Representantes dos Partidos, elabora e assina a Resolução da realização de inquérito, na qual inclui a parte dispositiva do requerimento e toma as providências necessárias para definir a composição da comissão, nos 15 dias subsequentes.

5 — Da não admissão da iniciativa de inquérito apresentado nos termos da presente lei cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do Regimento da Assembleia.

Artigo 3.º-A

Informação à Procuradoria-Geral da República

1 — O Presidente da Assembleia comunica à Procuradoria-Geral da República o conteúdo da resolução ou do requerimento que determine a realização de um inquérito.

2 — A Procuradoria-Geral da República informa a Assembleia se com base nos mesmos factos se encontra em curso algum processo criminal e em que fase.

3 — Caso exista processo criminal em curso, cabe à Assembleia deliberar sobre eventual suspensão do processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.

Artigo 5.º-A

Funcionamento da comissão

1 — A primeira reunião da comissão de inquérito deve ser realizada até ao 8.º dia seguinte ao da sua posse.

2 — As reuniões das comissões podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, sem dependência de autorização do Plenário.

3 — O presidente da comissão dá conhecimento prévio ao Presidente da Assembleia, em tempo útil, para que tome as providências necessárias à realização das reuniões previstas no número anterior.

4 — As reuniões, diligências e inquirições são sempre gravadas, salvo se, por motivo fundado, a comissão deliberar noutro sentido.

5 — Quando se verifique a gravação prevista no número anterior, as diligências realizadas e os depoimentos ou declarações obtidas constam da ata especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os depoimentos e declarações referidos, depois de assinados pelos seus autores.

Artigo 6.º-A

Dos deputados

1 — Os deputados membros da comissão de inquérito só podem ser substituídos em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º

2 — As faltas dos membros da comissão às reuniões são comunicadas ao Presidente da Assembleia, com a informação de terem sido ou não justificadas.

3 — O Presidente da Assembleia anuncia no Plenário seguinte as faltas injustificadas.

4 — O deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da comissão de inquérito ou faltar sem justificação a mais de quatro reuniões perde a qualidade de membro da comissão.

5 — No caso de haver violação de sigilo, a comissão de inquérito deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a verificação e a identidade do autor.

6 — O Presidente da Assembleia deve ser informado do conteúdo da deliberação prevista no número anterior, quando dela resulte o conhecimento da existência da respetiva violação e a identidade do seu autor, para declarar a perda, por parte deste, da qualidade de membro da respetiva comissão e dar conta desta sua decisão ao Plenário.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 21 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 18 de julho de 2017.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
